



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.311-000.019/87-91

297

03	08	19	93
Rúbrica			

Sessão de : 15 de dezembro de 1992 ACORDÃO Nº 203-00.081
Recurso nº: 89.517
Recorrente: JOSE CARLOS & CIA.
Recorrida : DRF EM FORTALEZA - CE

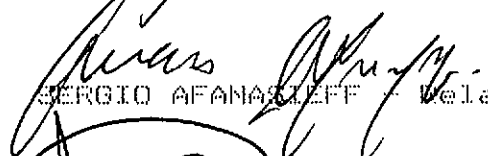
PIS-FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITAS - Não houve fato novo apresentado pela Recorrente nem na fase de litígio nem na de recurso. Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE CARLOS & CIA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


SERGIO AFANÁSIEFF - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente), TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

CF/mias/AC

298



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.311-000.019/87-91

Recurso nº: 89.517
Acórdão nº: 203-00.081
Recorrente: JOSE CARLOS & CIA.

R E L A T Ó R I O

A Recorrente foi autuada por Auto de Infração de PIS-FATURAMENTO lavrado por constatação de omissão de receitas, caracterizada por passivo fictício.

Na impugnação à exigência fiscal a Autuada alegou que dispunha dos documentos necessários à recomposição dos saldos, porém, deixava de juntá-los à impugnação pela grandeza de seu volume, colocando-os à disposição da fiscalização para verificação no escritório de seu procurador legal, em Fortaleza.

A Autoridade Monocrática, em sua decisão considerou a ação fiscal procedente, em parte, por ter a Autuada comprovado, durante a ação fiscal, valores legais que compunham seu rol de Fornecedores, tanto no ano-base de 1984 quanto no ano-base de 1985.

No Recurso, a Recorrente alega que se faz "lastreadora com a documentação necessária à solução da lide, cujos títulos seguem em anexo, devidamente relacionados" (sic, fls. 32).

E o relatório.

299



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

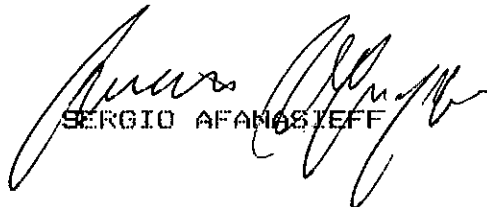
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.311-000.019/87-91
Acórdão nº: 203-00.081

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

A Decisão Monocrática, lastreada na Informação Fiscal de fls. 16/19, justifica pela total falta de provas apresentadas no recurso, meu voto de considerar negado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1992.


SERGIO AFANASIEFF